

Boletim Informativo de Jurisprudência

N. 152 Período: 07/06 a 11/06/2004

Este Informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

QUARTA SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A LEI 9.139/95

MS 2000.01.00.137713-6/MG

Relatora: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 09/06/04

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato que acolheu as alegações da Fazenda Nacional, para manter a constrição dos bens do exequente, como garantia da dívida, não obstante a sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

A Quarta Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança ao entendimento de que a situação revelada nos autos impõe a citação do litisconsorte necessário, a Fazenda Nacional, porquanto o ato que se pretende invalidar diz respeito a ela e atinge sua esfera de direito. No entanto, o impetrante não promoveu a citação do litisconsorte passivo necessário, apesar de lhe haver sido conferida a oportunidade para tanto, impondo-se, assim a conseqüente extinção do processo. Além disso, o voto condutor ressaltou que embora o presente *mandamus* possa amparar direito líquido e certo violado por decisão judicial manifestamente ilegal e abusiva, em casos “teratológicos”, é necessário que, em primeiro lugar, sejam esgotados os meios processuais disponíveis. *In casu*, após a edição da Lei 9.139/95, não se afigura adequada a via eleita, vez que restava ao impetrante o recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo para obstar decisão que ofenda direito, quando presente o *fumus boni juris*, demonstrando-se inadequada a utilização da via mandamental.

MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202 DO STJ. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

MS 2003.01.00.023154-0/AM

Relator: Des. Federal Leomar Amorim

Julgamento: 09/06/04

A presente impetração foi dirigida contra ato que determinou à impetrante, Caixa Econômica Federal, a atualização de depósitos judiciais com base na taxa Selic, em substituição aos índices de correção monetária e taxas de juros eventualmente aplicados. O ato impugnado teve origem nos autos do MS 2002.32.00.004113-3 em que a Samsung SDI Brasil Ltda. efetuou, equivocadamente, depósitos em conta judicial, através da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, ao invés de recolher os valores ao Tesouro da União, por meio de Darf específico. Tal equívoco, implicou na correção dos valores depositados com a observância da Lei 9.289/96, pela TR, e não pela Selic, como previsto pela Lei 9.703/98.

A Quarta Seção, por unanimidade, denegou a segurança pleiteada ao argumento de que o ato judicial inquinado de ilegal não padece de qualquer eiva, pois, calcado em previsão legal expressa no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS. MATÉRIA COM VIÉS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. PRES-TÍGIO *SI ET IN QUANTUM* DA SÚMULA 276 DO STJ: QUEBRA DA HIERARQUIA DAS LEIS.

AR 2003.01.00.007673-6/MG

Relator: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 09/06/04

Sob o fundamento de “violação a literal disposição de lei” a autora pede a rescisão de acórdão da Terceira Turma, que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença denegatória em ação mandamental impetrada com o fim de obter o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96 e, em consequência, a manutenção da isenção da Cofins sobre as atividades desempenhadas pelas sociedades civis de prestação de serviços.

A Quarta Seção, por maioria, admitiu a ação rescisória salientando que a Súmula 276 do STJ fixou entendimento favorável à autora, enquanto o STF ainda não pronunciou-se acerca do tema, podendo decidir ou não pela quebra da hierarquia “constitucional” das leis. O julgado considerou, ainda, que a contribuinte-autora, por seu turno, não pode aguardar o desfecho dessa trama além de destacar a necessidade de compor a lide. Afastou, o Colegiado, assim, a aplicação da Súmula 343, privilegiando a Súmula 400, ambas do STF, bem como, a vedação de instituir-se tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, fato que estaria ocorrendo por força da decisão rescindenda ao dar por revogada isenção que outros julgados ainda têm por eficaz.

No mérito, o voto condutor, também por maioria, julgou procedente o pedido rescisório, com fundamento em entendimento jurisprudencial do TRF-1ª Região e do STJ, afastando a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida pela Procuradoria Regional da República, com fulcro na Súmula 343 do STF.

PRIMEIRA TURMA

DECISÃO QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

Ag 2003.01.00.037928-3/PI

Relator: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Julgamento: 09/06/04

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a tutela antecipada concedida no bojo da sentença desafia o recurso de apelação, e não o agravo. Inferiu que o diploma processual civil cuida do sistema recursal com base na natureza da decisão a ser impugnada, no momento processual em que ocorre a deliberação do juízo, e não em virtude da matéria, do seu conteúdo ou mesmo finalidade, sendo esse o entendimento majoritário da 1ª e 2ª Turmas. Não obstante persista tal controvérsia na jurisprudência, a Primeira Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo

regimental, mantendo a decisão agravada, e concluindo que a antecipação de tutela concedida no corpo da sentença é impugnável por via de recurso de apelação por se tratar de ato único, (art. 513 c/c §1º do art. 162 do CPC).

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. ESTÁGIO REMUNERADO EM DESACORDO COM A LEI 6.494/77. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA E HARMÔNICA. DECRETO 2.172/97, ART. 6º, I, H. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. LEIS 3.807/60 E 8.212/91. CUSTAS. HONORÁRIOS.

AC 2000.01.99.135348-6/MG

Relator: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Julgamento: 09/06/04

Apelação interposta pelo INSS, em face de sentença que reconheceu o tempo de serviço do apelado, como estagiário remunerado, para averbação de tempo de serviço. As preliminares argüidas pelo apelante foram rejeitadas, tendo em vista que o ajuizamento da ação estava em harmonia com o disposto no §3º do art. 109 da CF, não sendo o caso de atribuir-se tal competência à Justiça do Trabalho, posto tratar-se de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Quanto à análise do mérito, constatou-se a existência de início razoável de prova material, mormente o laudo da perícia apresentado que confirmou a letra do apelado nos registros existentes nas “peças-motivo”, além da prova testemunhal segura e harmônica produzida. Demonstrou-se que o estágio não tinha nenhuma relação com o curso superior do apelado, tendo sido realizadas tarefas típicas de servidores da autarquia, não se tratando sequer de complementação do ensino e da aprendizagem. Assim, restou caracterizada a relação de emprego, diante da prestação de serviço continuado, remuneração, subordinação e desvinculação com o estágio. Pelo exposto, incide o art. 6º, I, h, do Decreto 2.172/97, de modo que a Primeira Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, concluindo que, tratando-se de empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador (Leis 3.807/60 e 8.212/91), estando o INSS isento de custas e fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

SEGUNDA TURMA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO MANDATO. DIREITO DO ADVOGADO À RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Ag: 2003.01.00.001403-8/PA

Relator: Des. Federal Jirair Aram Meguerian

Julgamento: 08/06/04

Advogado que teve mandato revogado em virtude de posse de nova diretoria de sindicato recorre de decisão que indeferiu o pedido de retenção do percentual de 10% correspondente a seus honorários, incidente sobre os valores a serem pagos a cada associado.

A Lei 8.906/94 dispõe que, em havendo cassação do mandato, o advogado destituído não pode permanecer nos autos para executar o contrato de honorários, devendo ajuizar ação própria para pleitear o que considera ser devido em face dos serviços prestados. Assim, a Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo.

VALOR DA CAUSA POR AUTOR PARA O FIM DE SE FIXAR COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULA 261/TFR.

Ag: 2002.01.00.031025-7/MG

Relator: Des. Federal Jirair Aram Meguerian

Julgamento: 08/06/04

Apreciando recurso interposto contra decisão que declinou da competência em favor de um dos Juizados Especiais Cíveis Federais de Belo Horizonte, em virtude do valor fixado para a demanda, o Órgão Colegiado aplicou o enunciado da Súmula 261 do extinto TFR que diz: “No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes”.

Os agravantes sustentam que o direito que buscam ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos fixados para a competência do Juizado Especial Federal, e que *initio litis* não há como quantificar a importância que lhes é devida, assim, resolveram fixar o valor num *quantum* superior à alçada do Juizado Especial, justamente para deslocar a competência para o Juízo Federal Comum, que é, segundo entendem, o Órgão onde deve tramitar o feito.

Mesmo com tais considerações, a Turma, embasada no entendimento emanado do enunciado da súmula, negou provimento ao agravo para declarar que o feito deve correr perante o Juizado Especial Federal Cível.

TERCEIRA TURMA

GARIMPAGEM ILEGAL E VENDA DE DIAMANTES. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

HC: 2004.01.00.017938-1/RO

Relator: Des. Federal Cândido Ribeiro

Julgamento: 08/06/04

Em operação realizada pela Polícia Federal no Estado de Rondônia para averiguação de denúncia de garimpagem ilegal e venda de diamantes, o ora paciente foi abordado e preso em flagrante sob a alegação de porte ilegal de arma e garimpagem ilegal.

O juízo *a quo* entendeu por manter o flagrante ressaltando que o paciente já possuía envolvimento anterior em crime de falsidade ideológica na comercialização de diamantes e que exercia a atividade de garimpo em região próxima à área indígena Roosevelt, onde ocorrera massacre de garimpeiros que exerciam tal atividade no interior de reserva de etnia denominada Cinta-Larga.

Tendo em vista que a ordem impetrada bem demonstrou que o paciente possuía licenciamento do DNPM, (embora vencida desde 17/07/03) para pesquisa mineral, em área particular, portanto distinta da área pública de domínio da União, a Turma, à unanimidade, concedeu a ordem impetrada para restituir ao paciente seu direito de ir e vir, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, já que a prisão antes de condenado o réu se constitui medida de exceção, somente podendo ser decretada em casos extremos, quando comprovada sua necessidade, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de inocência.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA.

Ag: 2003.01.00.038278-5/AC

Relator: Des. Federal Olindo Menezes

Julgamento: 08/06/04

Trata-se de recurso interposto contra decisão concessiva de liminar, prolatada em ação de improbidade administrativa, com o objetivo de afastar prefeito municipal do cargo.

O caso vertente já foi objeto de apreciação por esta Corte em duas outras oportunidades, sendo determinado, em ambas, que o magistrado *a quo* não tem competência para o processamento e julgamento do feito. A discussão, que é recorrente, versa sobre a inovação legal do § 2º do art. 84 do CPP, que, enquanto não for declarada inconstitucional deve ser reconhecida a sua validade, *si et quantum*, em face da presunção de constitucionalidade das leis, ainda que relevantes os fundamentos que adornam a tese da inconstitucionalidade.

Assim, a Turma, à unanimidade, divergindo do ponto de vista defendido pela Procuradoria Regional da República, deu provimento ao agravo para desconstituir a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos principais a esta instância.

QUINTA TURMA

FGTS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONTINUIDADE INDEVIDA DOS DEPÓSITOS NAS CONTAS DO FGTS DOS SERVIDORES. RESTITUIÇÃO CABÍVEL.

AC 2001.33.00.021592-0/BA

Relator: Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva (convocado)

Julgamento: 07/06/04

Apelação interposta por autarquia municipal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF que efetuasse a restituição dos valores depositados pela autora em contas vinculadas titularizadas por seus servidores, a partir de quando efetivamente passaram ao regime estatutário, em decorrência da Lei Municipal 2/97, com a incidência de juros remuneratórios e correção monetária. Explicita a apelante que seus servidores eram regidos pela CLT até a edição da lei municipal supracitada, que instituiu o Regime Jurídico Único na Administração Pública Municipal. Entretanto, apesar da mudança de regime, permaneceu efetuando os depósitos nas contas do FGTS de seus servidores, de maneira errônea. Desse modo, almeja a restituição de tais valores, a partir da edição da lei municipal, inclusive das quantias levantadas integralmente por alguns de seus servidores, em virtude de alvarás judiciais. O juízo *a quo* entendeu que a restituição seria devida a partir da efetiva implementação do regime estatutário, e que a CEF não poderia deixar de atender à ordem judicial, diante dos alvarás concedidos para levantamento do saldo. Porém, com a vigência da lei em questão, o regime jurídico já estava instituído, restando tão-somente providências administrativas, como a anotação nas CTPS, de natureza declaratória, e não constitutiva. Logo, incide o art. 6º da LICC, sendo devida a devolução dos valores a partir da vigência da Lei Municipal 2/97, além de juros e correção monetária. Isso porque se deve ter em vista o momento de eficácia da lei, e não os meros atos públicos que lhe dão execução. No que se refere aos servidores contratados em regime temporário, de caráter excepcional, não houve modificação, permanecendo celetistas, conforme esclarecido na

sentença de 1º grau. Quanto às quantias liberadas pela CEF por força de alvarás judiciais, estas somente serão computadas para fins de restituição após a ciência da empresa pública da liminar concedida em ação cautelar, conexas aos presentes autos. Dessa forma, a Quinta Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. SUCESSIVAS REVOGAÇÕES E ANULAÇÕES DE CERTAMES ANTERIORES. FINALIDADE. IMPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DE ÓBICE À PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NAS LICITAÇÕES. ILEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE COATORA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. HIPÓTESES DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. EXCEÇÃO.

REOMS 1999.32.00.006180-5/AM

Relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 07/06/04

Remessa oficial em razão de sentença que ordenou a suspensão de qualquer contratação emergencial de serviços de conservação e limpeza, sem a devida realização de procedimento licitatório, além de ter permitido a inclusão da impetrante nos processos de contratação promovidos pela autoridade coatora, em igualdade de tratamento com os demais (art. 37, XXI, da CF c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). Ocorre que a impetrada vinha realizando sucessivas licitações, que eram posteriormente revogadas ou anuladas, com o intuito de, injustificadamente, obstruir a participação do impetrante nos seus processos de contratação. Primeiramente, foi publicado edital de concorrência, em que a impetrante foi a vencedora. Porém, a licitação foi revogada com supedâneo no art. 49 da Lei 8.666/93. Posteriormente, efetuou-se Tomada de Preços, com objeto semelhante ao anterior. Após várias impugnações ao certame, restou novamente anulado. Nova concorrência foi implementada, simultaneamente a uma contratação emergencial, sendo esta mais uma vez revogada, dando-se início a outra, sem consultar as empresas que participaram do primeiro procedimento. Dessa forma, constatou-se violação ao *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93, contrariando-se os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade, além da indisponibilidade do interesse público. Restou caracterizada a negligência da Administração, posto que a licitação, em casos tais, é a regra a ser seguida, cujas exceções são aquelas previstas nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos. Por fim, saliente-se a existência de contrato de prestação de serviços entre as partes, em período anterior à abertura das referidas licitações, inclusive com ampliação do prazo de duração do contrato, consoante permissivo legal (art. 57, II, da Lei 8.666/93). Pelo exposto, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e, diante da conduta da autoridade coatora, determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, para averiguar o eventual cometimento de ilícito penal por parte da autoridade federal.

PREFEITO DE AERONÁUTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR TRANSFERIDO EX-OFFICIO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PERMANÊNCIA DA EX-ESPOSA NO IMÓVEL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE TAXAS DE OCUPAÇÃO, MULTAS E INDENIZAÇÕES. DESCABIMENTO.

AMS 1997.34.00.004289-4/DF

Relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 07/06/04

Remessa oficial e apelação decorrentes de sentença que concedeu em parte a segurança, para que não fosse efetuado desconto em folha de pagamento do impetrante, concernente a taxas de ocupação, multas ou indenizações referentes a imóvel funcional. A restituição dos valores deduzidos, entretanto, é devida a partir da propositura da ação, após o trânsito em julgado da sentença (enunciado 271 da Súmula de Jurisprudência do STF). Inferiu-se que o prefeito de Aeronáutica possui legitimidade passiva em sede de mandado de segurança, para discutir-se a cobrança de multa por ocupação de imóvel funcional. No caso em análise, o impetrante foi transferido *ex officio*, porém sua ex-esposa permaneceu irregularmente no imóvel. Estando, portanto, legalmente divorciado, não é responsável pela devolução do bem, da mesma forma que não possui legitimidade ativa para propor ação de reintegração de posse em face daquela que ocupa o imóvel, ou seja, não poderia tomar nenhuma providência judicial ou extrajudicial para devolver o bem à Administração. Ademais, quando do término do prazo para desocupação e conseqüente devolução do bem, o impetrante já havia sido transferido, exercendo suas atividades em outro Estado da Federação. Assim, a Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, que não se ateve ao disposto no art. 514, II, do CPC, e negou provimento à remessa oficial.

SEXTA TURMA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO.

Ag 2004.01.00.008707-8/MG

Relatora: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 07/06/04

O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que, em ação de revisão das prestações de mútuo, negou o pedido de assistência judiciária, determinando o pagamento dos honorários periciais.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso sob o fundamento de que a assistência judiciária gratuita, como corolário do princípio fundamental do pleno acesso à jurisdição, deve ser concedida nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o interessado não está em condições de pagar as custas do processo, os honorários advocatícios e eventuais encargos decorrentes de realização de perícia, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Salientou, ainda, que o estado de miserabilidade não é pressuposto para que uma pessoa faça jus ao benefício, por isso que a agravante, mesmo percebendo uma renda mensal superior a R\$ 1.800,00, merece que lhe seja reconhecido o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita, especialmente no caso em que os honorários periciais foram fixados em R\$ 700,00.

CURADOR ESPECIAL. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE UNIVERSIDADE. PRAZO EM DOBRO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DESCABIMENTO.

AC 2002.36.00.002026-5/MT

Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado)

Julgamento: 07/06/04

Cuida-se de apelo interposto contra sentença que rejeitou, liminarmente, os embargos à execução, por considerá-los intempestivos. Alega a apelante, em sua irresignação, que ao curador especial nomeado deve ser aplicada a contagem do prazo em dobro pois o serviço de assistência judiciária gratuita prestado por instituição de ensino equipara-se à Defensoria Pública.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, a curadoria especial está sendo desempenhada por professor do Núcleo de Prática Jurídica de universidade, e não por assistência judiciária organizada e mantida pelo Estado, a ela não se aplicando o benefício do prazo em dobro.

ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. DEPENDENTE DE MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO. INAMOVIBILIDADE DESTA, A DESCARACTERIZAR A REMOÇÃO A PEDIDO. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. EXTENSÃO DE DIREITOS AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

AMS 2000.37.00.000712-8/MA

Relator: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 07/06/04

A sentença impugnada, mediante recurso de apelação, denegou a segurança requerida sob o entendimento de que a impetrante, esposa e dependente de membro do Ministério Público, não tem direito à matrícula compulsória, uma vez que o marido não teve sua transferência determinada *ex officio*, mas, sim, a pedido, não se adequando, pois, às hipóteses permissivas legais.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso assentando que a conjugação das Leis 8.112/90, 9.394/96 e 9.536/97, garante ao servidor público federal, estadual ou municipal, bem assim aos seus dependentes, o direito de matrícula compulsória, independentemente da existência de vagas, em qualquer época do ano, em instituição congênere a que estava cursando na localidade de origem (Súmula 3/TRF-1ª Região). Ponderou o julgador, que o membro do Ministério Público goza de inamovibilidade, vale dizer, não pode ser removido *ex officio*. Dessa forma, o preenchimento de cargo vago ocorre mediante remoção ou promoção, dependente de manifestação do interessado, mas sempre no interesse maior da Administração da Justiça. No caso em exame, portanto, não se está diante de um exclusivo interesse particular, mas sim, de um interesse da Administração de ver suprida a ausência de promotor, ocorrendo, portanto, a supremacia do interesse público. Caracterizado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante à pleiteada transferência.

SÉTIMA TURMA

ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). VEÍCULO AUTOMOTOR. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MULTAS. DNER. RESPONSABILIDADE. ARRENDATÁRIO. TRANSPORTE IRREGULAR. EXCESSO DE PESO DA CARGA. RODOVIA FEDERAL.

AMS 2000.01.00.028906-1/DF

Relator: Des. Federal Tourinho Neto

Julgamento: 08/06/04

Cuida-se de apelação em face de sentença concessiva de segurança, tendo declarado, em síntese, que as impetrantes não são responsáveis pelas infrações de trânsito cometidas pelos arrendatários e/ou seus prepostos, que transportavam carga com excesso de peso. O apelante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença e, no mérito, a existência de solidariedade quanto ao pagamento da dívida, sob o argumento de que os contratos de *leasing* estabelecem que, chamadas em juízo, as partes declinarão a responsabilidade da locatária, cabendo o reembolso das despesas. Afastou-se a preliminar aduzida, tendo em vista que a sentença

estava devidamente fundamentada na legislação pertinente, bem como na jurisprudência. Quanto ao mérito, entendeu-se que são responsáveis pelas infrações aqueles que conduziam o veículo, *in casu*, os próprios arrendatários e/ou seus prepostos. Assim, conforme preconizado pelo STF, a arrendadora não deve ser responsabilizada pelos prejuízos ocasionados pelo arrendatário, outrossim, essa situação não se confunde com a responsabilidade decorrente da locação, logo, não se aplica o verbete 492 da Súmula de Jurisprudência do STF aos contratos de *leasing*. A arrendadora, não obstante proprietária, não detém a posse direta sobre o bem, mas sim o arrendatário, que irá utilizá-lo, zelando por ele e tornando-se responsável por qualquer infração que lhe seja imposta. Diante do exposto, a Sétima Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. PARLAMENTAR. COTAS DE SERVIÇOS. REPRESENTAÇÕES DE GABINETE. ÍNDOLE INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

AC 2000.31.00.000645-8/AP

Relator: Des. Federal Tourinho Neto

Julgamento: 08/06/04

Apelação interposta pela União, diante de sentença que julgou procedente pedido de anulação de autuação fiscal, decorrente da ausência de informações do apelado nas suas declarações de ajuste anual (período de 1993 e 1994), acerca das cotas de serviços resultantes do exercício de mandato de deputado estadual. O juízo *a quo* entendeu tratar-se de verbas de índole indenizatória, tanto as cotas de serviços (passagens aéreas, combustível, telefone e correspondência) quanto a representação de gabinete. Nos termos do Ato Declaratório SRF 84/99, as cotas de serviço, recebidas por parlamentares, somente seriam tributáveis caso pagas em pecúnia, porém, na hipótese, foram pagas diretamente aos fornecedores. Desse modo, não restando caracterizado nenhum acréscimo patrimonial, não há de se falar em incidência de tributo. Pelo exposto, a Sétima Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, concluindo que as representações de gabinete recebidas pelo parlamentar não representam salário, logo, são isentas de Imposto de Renda.

OITAVA TURMA

INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NÃO-FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 3.820/60.

AMS 2001.38.00.029120-6/MG

Relatora: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 08/06/04

Da sentença que revogou medida liminar anteriormente concedida objetivando a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia em virtude de ter freqüentado curso técnico, foi interposta a presente apelação.

Acerca das possibilidades de registro de profissionais não-farmacêuticos em quadros distintos do Conselho, esclareceu a Relatora que o legislador, na Lei 3.820/60, art. 14, parágrafo único, permitiu, excepcionalmente, o registro desses profissionais, incluindo-se os práticos ou oficiais de farmácia licenciados, e aqueles que exerciam sua atividade como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais

farmacêuticos, de análises clínicas e de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos. Entenda-se por prático de farmácia aqueles profissionais reconhecidos pelos arts. 5º e 9º do Decreto 19.398/30 como farmacêuticos práticos, tendo sido-lhes autorizado, quando contassem com 5 anos de prática em farmácia, abrir farmácia em localidade onde nenhuma houver estabelecida com farmacêutico diplomado. Com o advento da Lei 3.820/60, passaram estes profissionais a denominar-se “oficial de farmácia”. O citado diploma legal, em seu art. 57, estatui, ainda, que serão provisionados pelo Conselho Federal e pelo Conselho Regional de Farmácia os práticos e oficiais de farmácia que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960. Encerrando a questão tem-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 14 da Lei 3.820/60, os profissionais não-farmacêuticos que podiam inscrever-se nos quadros do Conselho Profissional eram em número de três: os responsáveis ou auxiliares de laboratórios, os oficiais de farmácia, (que existem como figura intermediária) e os práticos de farmácia, sendo-lhes exigido, entretanto, o atendimento, concomitantemente, das condições impostas no art. 16 da Lei 3.820/60 e art. 28, I e II, do Decreto 74.170/74.

No caso vertente, o apelante não preencheu qualquer dos requisitos acima descritos, não sendo possível, sequer, a aplicação do enunciado da Súmula 120 do STJ, vez que este trata do oficial de farmácia, que é profissional distinto do técnico de farmácia. Assim, a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.

IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS SOB O REGIME DE ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CREDITAMENTO.

AC 1999.34.00.028197-5/DF

Relatora: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 08/06/04

Cuida-se de ação declaratória ajuizada com o fito de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 82 da legislação regulamentadora do IPI (Decreto 87.891/82), que vedou o crédito de IPI, em relação às aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos industrializados pela autora, ora apelada, com incidência do imposto e, conseqüentemente, de ter o direito de aproveitamento dos créditos fiscais pretéritos, através da compensação. O STF, no julgamento do RE 350.446-1/PR, decidiu que a isenção, a alíquota zero e a não-tributação mesmo possuindo naturezas diversas têm efeitos idênticos devendo, desta forma, serem tratadas de forma igual. Ademais, a não-aceitação do creditamento mitigaria os objetivos perseguidos pelo governo que, ao utilizar-se de uma das figuras desonerativas, concedeu o benefício tributário para um dos elos da cadeia produtiva, repercutindo diretamente ao consumidor. E, ainda, salientou que a edição do Decreto 2.637/98 excluiu a restrição inconstitucional constante do art. 82 do Decreto 87.891/82, quanto aos produtos adquiridos sob o regime da alíquota zero ou isenção.

Ante as considerações, a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa.

MULTA. LEGALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

A 8ª Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que denegou a segurança, por ausência de direito líquido e certo relativamente à liberação de veículo apreendido e revogação da multa imposta.

Esclareceu, a Turma, que à Polícia Rodoviária Federal, no papel de entidade conveniada, cumpre a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário, bem como a aplicação de penalidades, conforme regulamentado no Decreto 2.521/98, afigurando-se legal a aplicação de multa, em razão do serviço de transporte rodoviário ser realizado sem a autorização necessária, eis que encontra respaldo não só no decreto ora citado, mas também na Lei 8.987/95. Contudo, considerou-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo e a imposição de pagamento de multas e despesas de transbordo para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório; pois, agindo assim, a União acaba por utilizar meios de coerção abusivos em face do cidadão.

TERMO INICIAL DO PRAZO. RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

Ag: 2004.01.00.013340-0/DF

Relatora: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 08/06/04

A Turma, à unanimidade, decidiu que o ciente do procurador disposto no mandado de intimação constitui o termo *a quo* de contagem do prazo para interposição de recurso, pois é este o momento em que se concretiza, e satisfaz a finalidade a que se destina a intimação, qual seja, o conhecimento da parte acerca da decisão proferida nos autos.

PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR

PROCURADORES AUTÁRQUICOS. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AMS: 1999.01.00.107107-2/DF

Relator: Juiz Manoel Ferreira Nunes

Julgamento: 08/06/04

Objetivando a nulidade do ato administrativo que implantou o controle eletrônico de frequência no Inbra, foi impetrado mandado de segurança, no qual foi deferida liminar, concedendo a segurança para assegurar aos impetrantes o registro de frequência através de boletins, dispensando-os do controle eletrônico de ponto.

Irresignado, apela o instituto pugnando pela reforma da sentença.

Sobre o tema, o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que não se verifica ato de abuso ou ilegalidade por parte da Administração ao disciplinar o controle de frequência de seus servidores, inclusive procuradores, por meio de ponto eletrônico, o que não impede nem restringe o exercício das respectivas

atividades, de atuação sempre vinculada ao interesse público, mormente se eventuais atrasos ou saídas antecipadas podem ser justificados junto à chefia imediata, desde que decorrentes do interesse do serviço. Assim, a Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para reformando a sentença denegar a segurança, ficando prejudicada a remessa oficial.

SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

ESTÁGIO ACADÊMICO. CONTRATO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

AC: 1998.01.00.050881-2/MG

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

Julgamento: 09/06/04

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão de ter averbado como tempo de serviço exercício de atividade urbana em prefeitura municipal, bem como o período em que a apelada exerceu a profissão de escrevente juramentada.

Ao apreciar o feito, o Órgão Julgador salientou que a autora/apelada foi contratada como estagiária através da Faculdade de Direito, mediante remuneração de um salário mínimo, para exercício de atividades por 4 horas diárias, portanto, o contrato de bolsa de complementação educacional com a Prefeitura é, na verdade, estágio realizado como estudante do curso do Direito, e que a atividade como escrevente juramentada, por não ser remunerada, configura serviço voluntário. Ressaltou, ainda, que a Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos, não incluía estagiários como segurados obrigatórios da Previdência Social.

Julgando, a Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação. O Colegiado considerou que o estágio acadêmico não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, já que, em princípio, o estudante estagiário não é segurado obrigatório da Previdência Social. Entendeu, ainda, que o estágio universitário ligado aos estudos superiores não se confunde com atividade laboral pois o estagiário não está inserido no mercado de trabalho, está aperfeiçoando seus conhecimentos para nele ingressar, não tendo havido qualquer contribuição para o financiamento da Previdência Social sendo portanto, impossível a averbação de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Essa página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV

e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD

Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377

e-mail: didiv@trfl.gov.br